



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484-A, DE 2019 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, e dos de nºs 1509/19, 3699/19, 5759/19 e 6362/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE FROTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1509/19, 3699/19, 5759/19 e 6362/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantêm equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% (cinco por cento) do valor do patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde o a entidade for vinculada.

Art. 2º Os valores mencionados no art.1º deverão, obrigatoriamente, por parte da Federação, ser destinados à organização e estruturação do futebol feminino, com organização de competições e fomento às entidades que mantêm equipes de futebol feminino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos clubes de futebol têm recebido patrocínio de empresas públicas. Os patrocinadores visam um retorno de mídia e identidade de imagem, já que há grande divulgação do futebol na mídia brasileira. As marcas aparecem nas transmissões de televisão, nas fotos dos jornais, “sites”, redes sociais, fotos divulgadas nos jornais.

No entanto, apesar do futebol feminino ser cada vez mais praticado em nosso país, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desta importante modalidade esportiva.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é o desenvolvimento do basquete feminino no Brasil, que passou pelo apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino em nosso país. A destinação de 5% do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol do respectivo Estado invista e estimule à prática do futebol feminino dará início a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil.

A seguir, far-se-á um breve histórico e diagnóstico do futebol feminino em nosso país.

Apesar da influência significativa que o futebol tem na cultura brasileira, a figura da mulher se apresenta de forma tímida e oprimida, como comprova o Decreto Lei 3.199 de 1941, vigente até 1975, que proibia a prática de futebol para as mulheres. Quando as mulheres resolveram por igualdade e se agregarem ao futebol, este esporte já estava bem firmado pela sociedade machista e se encontrava em uma fase que o profissionalismo já havia sido aceito (CAPRARO E CHAVES 2007). Muitos outros fatos confirmaram esse preconceito em relação à mulher jogando futebol. Como o interesse feminino pela prática do esporte começava a se intensificar justamente em um momento de transição do período higienista para o eugenista, houve uma grande preocupação em permitir a mulher na prática de atividades físicas. Quanto a preocupação eugenista, até era permitida e recomendada alguns esportes

como vôlei, natação e o atletismo, entre outros, desde que não houvesse contato físico e apresentassem condições “higiênicas”. Também as atividades deveriam favorecer e contribuir a função materna de gerar homens fortes que trouxessem um engrandecimento para a raça brasileira (SUGIMOTO, 2003). A mulher no esporte, em geral, é lembrada não por seu desempenho ou conquista, mas pela sua beleza e sexualidade frente ao que a mídia retrata “o jogo bonito de se ver” não está relacionado ao jogo em si, nem ao aspecto estético das belas jogadas, mas às pernas das jogadoras, às “saiazinhas e bermudas”, enfim, associado a imagem e vendida pela indústria cultural, determinando padrão de beleza feminina, que confunde a estética do jogo com a estética do corpo (BRUHNS, 2000). Segundo GOELLNER (2005), o esporte se traduz como um importante elemento para a promoção de uma maior visibilidade das mulheres no espaço público. Assim, contribuindo para o fortalecimento do esporte, especificamente, do futebol, faz-se necessário uma estrutura que possibilite além da inserção da mulher no esporte, a projeção de vários talentos esportivos femininos, para que se tornem referência, tanto individualmente, quanto coletivamente, em clubes e representando as seleções nacionais.

Considerando o papel pedagógico das práticas corporais e esportivas torna-se necessário colocar em suspeição os discursos preconceituosos, com relação ao futebol feminino. Se o esporte é abre um espaço, que possibilita o exercício de sociabilidades, por que a prática feminina, no futebol, ao invés de ser incentivada, é considerada, em pleno século XXI, uma despesa e não um investimento, além de uma ameaça?

Internacionalmente o futebol feminino hoje possui o reconhecimento da FIFA, que organiza a Copa do Mundo, nos moldes da masculina, de quatro em quatro anos, desde 1991, além de mundiais de categorias de base (sub 20 e sub17), de dois em dois anos e também cursos para mulheres se tornarem árbitras e treinadoras.

Em países como Estados Unidos, Alemanha, Noruega, Suécia, Japão, França e Canadá a modalidade tem boa aceitação cultural, organização e, por consequência, grande número de praticantes e nível técnico (coletivo) em estágio mais avançado que o do Brasil.

Até os dias de hoje o Brasil nunca foi Campeão Mundial (em qualquer categoria) ou Olímpico de Futebol Feminino.

Mesmo que não venha a ter as cifras milionárias do futebol masculino, o futebol feminino nestes países citados e mais alguns, está estruturado e possibilita retorno (também financeiro) à atletas, treinadores e demais profissionais atuantes no meio.

No Brasil temos uma situação totalmente inversa.

Cresce o interesse da mulher pelo futebol, facilmente constatamos isso nos bares em frente à TV nas transmissões, nas arquibancadas dos estádios, na crônica especializada, na arbitragem e também nos campos e quadras.

Aumenta também com isso, em idade cada vez mais precoce, o número de praticantes, a procura por Escolinhas de Futebol Feminino.

Apesar de termos centenas de meninas e mulheres, de norte a sul do país (muitas ainda esperando uma oportunidade para serem descobertas) com grande potencial físico e técnico (lembrando que Marta foi eleita a Melhor Jogadora do Mundo, pela FIFA, por cinco anos consecutivos), vivemos “uma total orfandade”, já que

Ministério do Esporte, Confederação Brasileira de Futebol, Comitê Olímpico Brasileiro, Federações Estaduais e Clubes, com raríssimas e honrosas exceções, pouco ou nada fazem para mudar o quadro de desorganização vigente.

Quadro atual:

1 – Não há nenhuma regulamentação legal junto a Justiça do Trabalho ou Entidades Esportivas por exemplo, da profissão ou ocupação – mulher atleta de futebol) e nem mesmo a possibilidade de contrato via Federações e CBF, formalizando um vínculo legal entre atletas e clubes.

2 – A CBF não pressiona, orienta ou solicita que as Federações incluam em seus calendários anuais de competição o Estadual de Futebol Feminino e também não o faz junto aos seus clubes filiados.

3 – Não há um calendário nacional unificado de competições, prevendo os períodos de disputas em nível municipal, estadual e nacional, bem como a divisão por modalidade – campo e futsal. Como também não há um organograma informado das convocações da CBF para os selecionados nacionais (categorias - adulta, sub 20 e sub 17). O resultado disto são: sobrecarga de treinos e jogos para as atletas, sobreposição de datas de competições e as mesmas atletas e comissões técnicas envolvidas em competições de futsal e campo. Além do prejuízo no trabalho desenvolvido pelas comissões técnicas das seleções nacionais que a cada convocação encontram meninas que não possuem em seus clubes bons profissionais, as vezes sem a regularidade mínima de treinos ao longo das semanas, além de problemas até na parte nutricional das meninas. Também existem inúmeros casos de atletas jovens, de grande potencial que estão literalmente “desempregadas”, sem clube, correndo por conta em praças e parques, jogando “peladas” para manter a forma e de vez em quando tendo o apoio de algum professor de educação física e/ou patrocinador para desenvolver algum trabalho orientado em academia, por exemplo.

4 - A grande maioria das atletas do Brasil não recebe salário, bolsa, sequer uma ajuda de custos. Praticam o futebol por amor, pelo mais puro amadorismo (no bom sentido da palavra). Pagar para jogar também é realidade de muitas no começo e pelo interior do Brasil.

5 - As convocações das Seleções Brasileiras (adulta, sub 20 ou sub 17) são em número inferior ao realmente necessário e nos intervalos entre estas, normalmente (mais ainda nas categorias de base), as atletas retornam para suas cidades e não conseguem manter um nível pelo menos semelhante de trabalho e até mesmo de prevenção e cuidados com lesões e sua própria alimentação, retornando no ciclo de convocação seguinte, em muitos casos num estágio quase inicial, novamente.

6 - Também há raríssimos jogos de intercâmbio com outras seleções.

A pauta só ganha visibilidade, das autoridades e da grande mídia, em períodos cíclicos próximos os eventos citados acima (um pouco antes, durante e algumas vezes um pouco depois) ou nos momentos de declarações emocionadas da atleta Marta, recebendo o prêmio da FIFA e em seguida, cai no esquecimento.

A modalidade, esperamos, viverá um “ciclo virtuoso” de 2013 a 2016, com os “olhos esportivos” do mundo voltados para o Brasil, onde aumentarão os investimentos públicos e privados no esporte como um todo, com a realização da Copa do Mundo/2014 e das Olimpíadas/2016. Esperamos que possamos ter uma

discussão séria e mais do que isso, medidas que apontem para um novo horizonte para a modalidade, criando uma nova e importante ferramenta de inclusão social e de realização de sonhos de tantas brasileiras.

O futebol feminino pede um capítulo à parte neste processo. Acreditamos que o presente projeto irá contribuir para que a esta modalidade esportiva venha a ser tratada com o respeito e consideração que merece, portanto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir que os recursos do Ministério do Esporte sejam destinados a apoiar o futebol feminino e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para garantir que os recursos captados possam ser destinados ao futebol feminino profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1484/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....
IX – apoio ao futebol feminino profissional.”

Art. 2º O art. 2º, §2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
§2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ressalvado atletas profissionais do futebol feminino.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao futebol feminino e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para garantir que os recursos captados através da lei de incentivo ao esporte possam ser destinados ao futebol feminino profissional.

Apesar de termos uma das melhores jogadoras da história do esporte e um campeonato regular, a falta de estrutura profissional do futebol feminino ainda é um desafio a ser vencido. Atualmente, há mais de 5.000 jogadoras em atividade no país, porém apenas 3 times assinam carteira das suas jogadoras.

A maioria dos clubes mantêm apenas times amadores de futebol feminino o que os exime das obrigações trabalhistas e de um contrato formal de trabalho com

essas atletas. Da mesma forma, os campeonatos organizados no país não exigem que os times sejam profissionais e isso acaba sendo um incentivo para que os vínculos trabalhistas permaneçam precários.

Desse modo, é imperioso que haja alguma forma de incentivo para que os clubes possam profissionalizar suas atletas, valorizando o esporte como um todo. A possibilidade de utilizar recursos da lei incentivo ao esporte seria um primeiro passo. Atualmente, esses investimentos só podem ser utilizados com jogadoras não profissionais o que, por si só, perpetua o ciclo de amadorismo do esporte.

O vínculo empregatício é o mínimo que um trabalhador deve ter reconhecido, negar isso a atletas que treinam, se dedicam, participam de competições e defendem as cores do Brasil mundo afora é um crime. Relações trabalhistas mais estáveis e direitos trabalhistas respeitados trazem mais incentivos para o desenvolvimento do esporte.

Enquanto profissionais de times masculinos ganham salários milionários, os maiores salários de atletas femininas atingem os R\$5.000. A medida em que esse mercado profissional seja formalizado, naturalmente mais investimentos e maior oferta de atletas haverá, desenvolvendo a modalidade.

Esse é um primeiro passo para que o esporte tenha o reconhecimento que merece, para que suas atletas possam ter condições dignas de defenderem seus clubes e não precisem deixar o país para atuar em clubes da Suécia ou Dinamarca.

Sala das sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção II **Dos Recursos do Ministério do Esporte** *(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)*

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2019

(Da Sra. Liziane Bayer)

Determina que do valor do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5 % (cinco por cento) para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1484/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5 % (cinco por cento) do valor do patrocínio para a respectiva Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada, que os utilizará para patrocinar competições e outras atividades ligadas ao futebol feminino.

Art. 2º Os recursos destinados pelas empresas patrocinadoras na forma do caput serão entregues, mediante formalização de ajuste entre as partes.

Art. 3º Cabe às empresas patrocinadoras o acompanhamento dos recursos entregues às Federações de Futebol nos termos do caput, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos órgãos competentes.

Art. 4º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos clubes de futebol têm recebido patrocínio de empresas públicas. Os patrocinadores visam um retorno de mídia e identidade de imagem, já que há grande divulgação do futebol na mídia brasileira. As marcas aparecem nas transmissões de televisão, nas fotos dos jornais, sites, redes sociais.

No entanto, apesar do futebol ser cada vez mais praticado em nosso País, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do futebol feminino, que carece de apoio público e privado.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é que no auge, o basquete feminino no Brasil contou com apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino no País. Proposta semelhante foi apresentada pelo também socialista José Stédile na 54ª legislatura e teve seu mérito aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A destinação de 5 % do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol invista e estimule a prática do futebol feminino dará início a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino brasileiro.

Razões pelas quais venho propor aos meus pares o presente projeto, e espero sensibiliza-los para sua aprovação, e que, uma vez sancionado, trará um novo tempo ao futebol feminino no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.759, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, para incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes beneficiários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1484/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes de futebol beneficiários do concurso de prognóstico instituído pela Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, a Timemania.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à:

I - celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

a) adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

b) autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

c) a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

II - manutenção de equipe feminina.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar o apoio do Estado à formação de equipes femininas de futebol. A medida torna-se urgente em razão da resistência dos clubes brasileiros de futebol profissionais em organizar e manter equipes de futebol feminino.

Apesar de possuir a equipe de futebol masculina pentacampeã mundial, ter no futebol o esporte mais praticado e admirado no país, o Brasil ainda resiste a desenvolver a modalidade feminina, ao contrário de muitos países europeus e dos Estados Unidos, que já possuem tradição de campeonatos profissionais de futebol femininos, cujo resultado pôde ser verificado na excelente técnica, organização tática e boa forma física de suas atletas.

A Federação Internacional de Futebol (FIFA), que dita as regras do futebol no mundo, tem trabalhado vigorosamente para incentivar a montagem de equipes femininas nos clubes que participam dos principais torneios profissionais. Infelizmente, muitos clubes ainda resistem.

Este projeto de lei busca incentivar o futebol feminino por meio da Timemania, ao determinar que os clubes deverão manter equipes femininas como condição para receber os recursos do referido concurso de prognósticos.

Esperamos que essa medida acelere o processo de formação das equipes femininas de forma a trazer mais equidade ao esporte e desenvolver esse grande potencial do futebol no Brasil. Contamos para isso com a acolhida deste projeto de lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento rege-se pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros rege-se pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas

hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pelo agente operador do FGTS. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.362, DE 2019

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de patrocínio desportivo de empresas públicas e sociedades de economia mista para o incentivo ao futebol feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1484/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
 § 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista reservarão, para o patrocínio do futebol feminino, pelo menos 10% (dez por cento) do valor destinado ao patrocínio desportivo, observado o disposto no Art. 93.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem ao encontro de [debates ocorridos na Câmara dos Deputados](#) e na sociedade civil, que cobram maior investimento para o futebol feminino. O Brasil é mundialmente conhecido como “país do futebol” pelo seu desempenho primordial com a Seleção Brasileira masculina e seus jogadores que se destacam até mesmo nos times europeus.

Mas o desempenho do futebol feminino no cenário mundial é bastante menor do que o masculino, ficando atrás dos times dos Estados Unidos, da Alemanha e da Espanha, por exemplo. E o problema não é falta de talento. Jogadoras brasileiras são reconhecidas pelo seu talento individual, geralmente acompanhado de uma história de superação de muitas dificuldades financeiras e enfrentamento de preconceitos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o investimento no futebol começa ainda na *High School* (equivalente ao Ensino Médio no Brasil) e segue até a universidade. Esse investimento dá resultados, pois as atletas de elite crescem em disputas escolares e universitárias e entram para equipes profissionais. Não por acaso, a Seleção Feminina americana é [tetracampeã da Copa do Mundo de Futebol Feminino, tendo ainda figurado como segunda ou terceira colocada nas demais edições do campeonato](#).

É constrangedor o fato de o Brasil se destacar tanto com sua Seleção masculina, além de oferecer os multimilionários campeonatos regionais que movem multidões, mas investir tão pouco no desenvolvimento de talentos femininos. Pretende-se, portanto, com o presente Projeto de Lei, assegurar o patrocínio ao futebol feminino, reservando pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos para patrocínio desportivo de empresas públicas e sociedades de economia mista para essa finalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA
E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,
ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS
SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE
ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES

Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa
e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

.....

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 11/05/2021 11:02 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1484/2019
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e PL nº 6362/2019

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que “Determina que empresas de direito público, no âmbito Federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de abril de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, desta Comissão e da Comissão de Esporte, nos termos do art. 54 do mesmo diploma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>





legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 24 de março de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 22 de maio de 2019, não foram apresentadas emendas.

Apensados à matéria estão o **PL nº 1.509/2019**, de autoria do Deputado Fábio Faria, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir que os recursos do Ministério do Esporte sejam destinados a apoiar o futebol feminino e a Lei nº 11.438, de

29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para garantir que os recursos captados possam ser destinados ao futebol feminino profissional”; e o **PL nº 3.699/2019**, de autoria do Deputada Liziane Bayer, que “Determina que do valor do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5% (cinco por cento) para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino”.

Apensados à matéria estão o **PL nº 5759/2019** -Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, para incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes beneficiários, **PL nº 6362/2019** - Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de patrocínio desportivo de empresas públicas e sociedades de economia mista para o incentivo ao futebol feminino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>





Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Regimento Interno, analisar e opinar a respeito de todas as matérias pertinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, de programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País, bem como a alínea k, do mesmo dispositivo preceitua competir a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade.

A iniciativa legislativa do nobre Deputado estabelece que empresas de direito público, no âmbito Federal, ao patrocinarem clubes de futebol, sejam obrigadas a destinar 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em favor do futebol feminino.

Esta proposição legislativa determina o percentual de 5% para o patrocínio acima mencionado, mas achamos tímido o percentual de 5% e optamos em admitir sua duplicação para 10%, que torna mais justa a proposição. O autor ressalta que, apesar da influência significativa que o futebol tem na cultura brasileira, a figura da mulher se apresenta de forma tímida e oprimida, como comprova o **Decreto Lei nº 3.199 de 1941**, vigente até 1975, que determinava a proibição da prática de futebol para as mulheres.

A Deputada Liziane Bayer, apresentou um Projeto de Lei o qual veio apenso a este, que determina o percentual do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5% para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino. A Deputada enfatiza que “o patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo”.

O pensado do Deputado Fábio Faria, por sua vez, pretende, por meio da mutação da **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, excepcionar a vedação de utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Pelé, para incluir atletas profissionais do futebol feminino. Ou seja, os recursos previstos na **Lei nº 11.438/2006** não podem ser destinados para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, salvo se forem atletas profissionais do futebol feminino.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>





Achamos temerária essa medida, por subverter justamente a razão que levou à ressalva da lei de incentivos, ao excluir o pagamento de remuneração de atletas profissionais. É que os clubes são livres para pactuar quaisquer valores de contrato entre os atletas e quando esses valores são vultosos acabaria por diminuir a efetividade do incentivo, posto que atingiria poucos atletas. Além disso, abre-se azo à malversação dos recursos públicos.

Todavia, concordamos com o apensado ao inserir um novel inciso ao art. 7º da Lei Pelé, para dispor que os recursos do Ministério do Esporte, atual Secretaria Especial do Esporte, também serão destinados ao apoio ao futebol feminino profissional.

O Deputado, autor do apensado que analisamos faz uma importante denuncia a respeito do tema tratado no presente Projeto de Lei que passamos a discorrer:

Apesar de termos uma das melhores jogadoras da história do esporte e um campeonato regular, a falta de estrutura profissional do futebol feminino ainda é um desafio a ser vencido. Atualmente, há mais de 5.000 jogadoras em atividade no país, porém apenas 3 times assinam carteira das suas jogadoras.

A maioria dos clubes mantêm apenas times amadores de futebol feminino o que os exime das obrigações trabalhistas e de um contrato formal de trabalho com essas atletas. Da mesma forma, os campeonatos organizados no país não exigem que os times sejam profissionais e isso acaba sendo um incentivo para que os vínculos trabalhistas permaneçam precários.

O esporte se traduz como um importante elemento para a promoção de uma maior visibilidade das mulheres no espaço público, e a verba de promoção, quando oriunda de entes públicos, pode corrigir grande desigualdade no tratamento de homens e mulheres no âmbito esportivo. É claro que é um processo demorado, mas é necessário dar os primeiros passos e devemos sempre ressaltar a importância do esporte na formação das cidadãs deste país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Desta forma, não achamos necessária a edição de um Projeto de Lei autônomo, de acordo com a proposição principal, achamos por bem inserir o dispositivo na Lei Pelé, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, que institui normas gerais do esporte, por ser mais consentânea com a sistemática legal de regência do esporte, além de ter maior visibilidade. De forma que o Substitutivo que apresentamos contempla os dois projetos, com alguns ajustes em nome da técnica legislativa.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs 1.484/2019, 1.509/2019, 3.699/2019, 5759/2019 e 6362/2019**, na forma do **Substitutivo** que apresento, como medida de fomentar o futebol feminino nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e
PL nº 6362/2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para fomentar o futebol feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

.....

IX - apoio ao futebol feminino profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantêm equipe de futebol profissional, devem destinar 10% (dez por cento) do valor do patrocínio para as Federações de Futebol do respectivo Estado ao qual a entidade for vinculada, devendo ser tal percentual destinado à organização e estruturação do futebol feminino.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura acesse o link: <https://www.camara.gov.br/legislacao/assinatura/verificar/1630016300>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator

Apresentação: 11/05/2021 11:02 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1484/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1484/2019 e dos PLs 1509/2019, 3699/2019, 5759/2019, e 6362/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Frota.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214575009200>





MULHER

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e
PL nº 6362/2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para fomentar o futebol feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.7º.....
.....

IX - apoio ao futebol feminino profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantêm equipe de futebol profissional, devem destinar 10% (dez por cento) do valor do patrocínio para as Federações de Futebol do respectivo Estado ao qual a entidade for vinculada, devendo ser tal percentual destinado à organização e estruturação do futebol feminino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211276762700>

Apresentação: 17/06/2021 14:06 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1484/2019
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO